



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0013092765/2022 - SAP.UPR

Joinville, 01 de junho de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS DESTINADOS À ELABORAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA AS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: BRAVEN FOODS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BRAVEN FOODS LTDA**, aos 23 dias de maio de 2022, contra a decisão que a inabilitou no certame para os itens 11, 12, 13 e 14, conforme julgamento realizado em 01 de abril de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0012947737.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **BRAVEN FOODS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19/05/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 18/05/2022, juntando suas razões recursais, documentos SEI nº 0012986226 e 0012995792, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de fevereiro de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 140/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios diversos destinados à elaboração da Merenda Escolar para as Unidades Educacionais do Município de Joinville, do tipo menor preço unitário por item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 02 de março de 2022, onde ao final da disputa o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo em seus respectivos itens.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **BRAVEN FOODS LTDA**, o Pregoeiro inabilitou a empresa por não atender o subitem 10.6, alínea "h", conforme determina a alínea "h.1" do edital, por deixar de apresentar os respectivos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, por consequência, restando prejudicado o atendimento do subitem 10.6, alínea "i" do edital, que trata dos índices financeiros, na sessão pública ocorrida em 01 de abril de 2022.

Deste modo, foram convocadas as empresas remanescentes em cada item para apresentarem suas respectivas propostas de preços atualizadas.

Assim, após a análise dos documentos de habilitação e das propostas de preços apresentados pelas empresas remanescentes, o Pregoeiro as declarou vencedoras, na sessão ocorrida em 18/05/2022.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de recurso acostada aos autos do processo, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 23 de maio de 2022, documentos SEI nº 0012986226 e 0012995792.

O prazo para contrarrazões iniciou em 24 de maio de 2022, documento SEI nº 0012947737, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente se insurge contra sua inabilitação, que decorreu da não apresentação dos termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial.

Aduz que, o Pregoeiro desconsiderou sua condição de Empresa de Pequeno Porte, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, utilizando-se do excesso de formalismo na sua decisão. Afirmando que o edital prevê a possibilidade de sanar eventuais falhas.

Prossegue alegando, que a Recorrente adota o SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e que o documento é acessível para consulta e regularização em sistema público.

De outro lado, requer que seja realizada a juntada da documentação faltante (termo de abertura e encerramento), anexada ao presente recurso, visto se tratar de documento preexistente e acessível em sistema público.

Acerca da consulta realizada pelo Pregoeiro no SICAF, a Recorrente informa que encaminhou via sistema o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021.

Declara ainda, que é fornecedora no Município de Joinville, o que corrobora com sua condição econômica favorável.

Por fim, requer que seja reconsiderada a decisão do Pregoeiro, possibilitando a juntada da documentação faltante (termo de abertura e encerramento), bem como sua habilitação no presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

a) Da Inabilitação da Recorrente

A Recorrente se insurge contra sua inabilitação, que decorreu da não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, este apresentado em formato SPED.

Nesse sentido, vejamos o exposto na Ata de Julgamento, documento SEI nº 0012947737:

"Pregoeiro 01/04/2022 09:00:44 Para BRAVEN FOODS LTDA - Em relação aos itens 11, 12, 13 e 14.

Pregoeiro 01/04/2022 09:00:56 Para BRAVEN FOODS LTDA - A proposta será classificada, mediante atendimento do item 06, devidamente atualizada após convocação do Pregoeiro.

Pregoeiro 01/04/2022 09:01:10 Para BRAVEN FOODS LTDA - Em relação aos documentos de habilitação inseridos no sistema eletrônico do Comprasnet, constatou-se:

Pregoeiro 01/04/2022 09:01:25 Para BRAVEN FOODS LTDA - Em relação ao "Balanço Patrimonial", exigência no subitem 10.6.2, alínea "h" do edital, NÃO CONSTA os termos de abertura e encerramento.

Pregoeiro 01/04/2022 09:01:43 Para BRAVEN FOODS LTDA - Considerando que, o subitem 10.6.2, alínea "h.1" estabelece: "As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social

extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador

Pregoeiro 01/04/2022 09:01:57 Para BRAVEN FOODS LTDA - contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;”.

Pregoeiro 01/04/2022 09:02:13 Para BRAVEN FOODS LTDA - Deste modo, o Balanço Patrimonial inserido no comprasnet não atende as exigências estabelecidas no subitem 10.6.2, alínea “h” do edital.

Pregoeiro 01/04/2022 09:02:27 Para BRAVEN FOODS LTDA - Em consulta a base de dados do SICAF, consta o balanço do exercício de 2018.

Pregoeiro 01/04/2022 09:02:46 Para BRAVEN FOODS LTDA - Considerando que, o subitem 10.6.2, alínea “h.5” estabelece: “ O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

Pregoeiro 01/04/2022 09:02:57 Para BRAVEN FOODS LTDA - Portanto, o Balanço Patrimonial consultado na base de dados do SICAF, não foi considerado para análise, conseqüentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa nos termos do subitem 10.6.2, alínea "i" do edital.

Pregoeiro 01/04/2022 09:03:12 Para BRAVEN FOODS LTDA - Deste modo, a empresa foi inabilitada por não atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.6.2, alíneas "h" e "i" do presente edital." (grifado)

Conforme julgamento aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira, exigência do subitem 10.6, alínea "h" do edital:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e

do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente; (grifado)

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documento conforme exigido no instrumento convocatório não caracteriza excesso de formalismo, como defende a Recorrente, e sim caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital

pelo Pregoeiro, pois este é o dever da Administração Pública.

b) Da Condição de EPP e da diligência

De outro lado, a Recorrente alega que é Empresa de Pequeno Porte e portanto, deveria ter sido concedido tratamento diferenciado, nos termos do artigo 47, da Lei Complementar nº 123/2006.

Posto isso, esclarecemos que, durante a elaboração do processo licitatório bem como do julgamento, são observados os critérios definidos pela citada Lei, contudo, não julgamento que resultou na inabilitação da Recorrente, não visualiza-se tratamento diferenciado determinado pela Lei Complementar nº 123/2006 que possa ser aplicado.

Ademais, a Recorrente ressalta que o edital prevê a possibilidade do Pregoeiro sanar erros e falhas, conforme disposto nos subitens 11.14 e 11.15 do edital. Nesse sentido, vejamos o disposto no citados subitens:

11.14 - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

11.15 - O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 10.6, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.

11.15.1 - No momento da verificação se o sistema estiver indisponível ficará o(s) proponente(s) com o ônus de não terem apresentado o documento ou ter (em) apresentado com restrição. (grifado)

Ou seja, o Pregoeiro poderá regularizar os documentos disponíveis para consulta on-line. E diferente do que alega a Recorrente, o Balanço Patrimonial no formato SPED não é disponível para consulta de modo público no sistema da Receita Federal.

Assim, considerando que o documento não é passível de consulta on-line, o Pregoeiro com o intuito de habilitar a Recorrente, realizou consulta a base de dados do SICAF, entretanto, conforme registrado na Ata de Julgamento, o documento que constava na base de dados estava desatualizado, portanto, não foi considerado pelo Pregoeiro no seu julgamento, documento SEI nº 0012947737: Vejamos:

Pregoeiro 01/04/2022 09:02:27 Para BRAVEN FOODS LTDA - Em consulta a base de dados do SICAF, consta o balanço do exercício de 2018.

Pregoeiro 01/04/2022 09:02:46 Para BRAVEN FOODS LTDA - Considerando que, o subitem 10.6.2, alínea "h.5" estabelece: " O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

Pregoeiro 01/04/2022 09:02:57 Para BRAVEN FOODS LTDA - Portanto, o Balanço Patrimonial consultado na base de dados do SICAF, não foi considerado para análise, conseqüentemente, restou prejudicada a avaliação da situação

financeira da empresa nos termos do subitem 10.6.2, alínea "I" do edital.

Ressalta-se aqui, que conforme exposto no julgamento, a menção ao documento desatualizado do SICAF se fez necessária diante da consulta realizada pelo Pregoeiro, a fim de sanar o documento faltante.

Diante deste fato, convém destacar sobre a importância e responsabilidade das licitantes em manter os documentos cadastrados no SICAF devidamente atualizados. Neste sentido, transcrevemos algumas disposições expressas na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, alinhadas a este entendimento:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018 (Atualizada)

Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.

(...)

Procedimentos para o Cadastramento no Sicaf

Art. 6º O cadastro no Sicaf abrange os níveis:

(...)

§ 2º Os documentos apresentados digitalmente no registro cadastral são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais inconsistências ou fraudes.

(...)

Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

(...)

Qualificação Econômico-Financeira

(...)

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicaf o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

(...)

§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

(...)

Validade dos registros cadastrais

(...)

Art. 18. O registro cadastral no Sicaf, bem como a sua renovação, será válido em âmbito nacional pelo prazo de um ano.

(...)

§ 2º O prazo de validade estipulado no **caput** não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **Balanço Patrimonial** e demais demonstrações contábeis **com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação.**

(...) (grifado)

Conforme disposições destacadas na citada instrução normativa, as licitantes cadastradas junto ao SICAF tem o dever de manter sua documentação devidamente atualizada. E se assim não o fizerem, estarão sujeitas a submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento.

Ademais, registra-se que, considerando que o Balanço Patrimonial não foi apresentado no formato determinado no instrumento convocatório, o mesmo não foi aceito pelo Pregoeiro, deste modo, não foi realizada a análise dos índices.

Ainda, esclarecemos que, o Pregoeiro realizou todos os meios de consulta on-line disponíveis para regularizar o documento apresentado pela Recorrente, restando as tentativas infrutíferas.

No tocante ao requerimento da Recorrente para que seja possibilitada a juntada da documentação faltante, anexada ao presente recurso, esclarecemos que a Lei Federal nº 8.666/93 veda a juntada de novos documentos no processo licitatório, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifado)

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, em fase de recurso, é expressamente vedada pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior à abertura da licitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos apresentados pela Recorrente.

Ainda, em sua peça recursal a empresa requer a junta da documentação anexada ao recurso, sob alegação de se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte, requerente o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

Neste sentido, vejamos o que regra a legislação apontada:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de **regularidade fiscal**, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal**, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame,

prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Note-se que a legislação diz respeito à **regularidade fiscal** das empresas enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte. O fato gerador que ocasionou a inabilitação da Impetrante é alvo de **qualificação econômico-financeiro**, a qual não abrange o artigo da legislação pretendida.

Por fim, a Recorrente aduz que é fornecedora atual do Município o que corrobora com sua condição econômica favorável, todavia, cada processo licitatório possui suas regras determinadas no instrumento convocatório, devendo os licitantes cumpri-las integralmente, sob pena de desclassificação/inabilitação.

Deste modo, diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **BRAVEN FOODS LTDA**.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRAVEN FOODS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para os itens 11, 12, 13 e 14 no presente processo licitatório.

Daniela Mezalira

Pregoeira

Portaria nº 085/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **BRAVEN FOODS LTDA**, ao Pregão Eletrônico nº 140/2022 com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 01/06/2022, às 16:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/06/2022, às 17:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013092765** e o código CRC **1C0BEF56**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.266049-9

0013092765v3